APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITATIBA

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza prolatora: AUTOR(A) da AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.471

APELAÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Ação extinta, acolhida exceção de pré-executividade – Requerimento de gratuidade judicial em grau recursal – Indeferimento – Concedido à apelante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso – Apelante: [APELANTE]

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, ajuizada por Alexandretti & AUTOR(A) em face de AUTOR(A) Imobiliários Ltda. Apresentada a exceção de pré-executividade, esta foi acolhida e a execução foi extinta nos termos do art. 924, I, do CPC pela r. sentença de fls. 195/198, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o exequente (fls. 207/220), buscando a reforma do julgado. Em sede recursal, formulou pedido de assistência judiciária gratuita e manifestou interesse em conciliação.

Em resposta, o executado requereu o reconhecimento da deserção, ante a ausência do preparo recursal. Alternativamente, pugnou pelo indeferimento da concessão do benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 271/280). Asseverou, por fim, que não possui qualquer interesse em eventual conciliação, posto que a r. sentença proferida acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a inexigibilidade do débito ora perseguido pelo exequente.

Instado a juntar documentos hábeis para a concessão do benefício pleiteado (fls. 309/310), o apelante requereu prazo suplementar de 10 dias para tal (fl. 313) em 09/11/2023. Contudo, não providenciou a juntada dos referidos documentos.

Em 16/07/2024, adveio, então, o pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes e seus representantes legais (fls. 318/322).

Ato contínuo, foi peticionado pedido de habilitação de terceira interessada a fim de suspender a homologação do acordo, com a juntada de documentos (fls. 327/339).

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária e diante da necessidade de sanar o vício do preparo recursal para admissibilidade nesta Câmara, foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 340/342).

Em manifestação ao r. despacho exarado, o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e novamente requereu a homologação do acordo, com a determinação de que o Juízo responsável pelo processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000, onde se encontram os valores penhorados, proceda ao abatimento das custas recursais do montante a ser transferido. Alternativamente, pleiteia que o pagamento das referidas custas seja diferido para um momento posterior à transferência dos valores constantes no processo.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Conforme o exarado no r. despacho de fls. 340/342, o benefício da gratuidade judiciária foi indeferido e foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para recolhimento do preparo recursal.

O apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e pugnou pela homologação do acordo, sugerindo que esta Câmara determinasse ao Juízo responsável pelo processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000, onde se encontram os valores penhorados, que proceda ao abatimento das custas recursais do montante a ser transferido. Alternativamente, pugnou pelo diferimento do recolhimento das custas de preparo recursal para um momento posterior à transferência dos valores constantes no processo.

Cumpre ressaltar que não existe qualquer hipótese legal que admita o diferimento do recolhimento do preparo recursal e o abatimento de valores na forma pleiteada à fl. 373.

Isso porque o preparo se trata de requisito de admissibilidade recursal que, se não for cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Nesse sentido também o entendimento do C. AUTOR(A) de Justiça:

“De acordo com o entendimento desta Corte, ‘O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção’." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).

No mais, na forma do art. 1.013, § 1º do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado. Considerando que o recurso sequer foi admitido em razão da ausência do preparo recursal, não se verifica qualquer relação entre a matéria devolvida em sede de recurso e o acordo ora entabulado entre as partes.

Assim, considerando que o recurso não foi devidamente admitido, entendo que esta Câmara não tem competência para homologar o referido acordo. A hipótese de não recolhimento do preparo, no meu sentir, implica em deserção do recurso com consequente retorno dos autos à origem, competindo àquele juízo a apreciação e homologação do acordo entabulado entre as partes.

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007 do Código de AUTOR(A).

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro a verba honorária devida pelos apelantes em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), bem como a interposição de embargos de declaração com o fim exclusivo de prequestionamento.

Ante o exposto, pelo meu voto e reconhecida a deserção, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator